

ACÓRDÃO Nº 9602/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.055/2017-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39) e Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.278.008-02).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SECEX/SP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência da constatação de falta de numerário na Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de R\$ 111.315,13 (cento e onze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 5/1/2015 até a data do pagamento;

9.3. condenar Alexandra Matias ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111,07	9/2/2015
1.060,52	26/2/2015

9.4. aplicar a Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa multas individuais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9602-41/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral